



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000762/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.861 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 30/10/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar, o contribuinte, de exibir, quando solicitado, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta legislação.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula do CARF nº 2, e ainda com o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, não compete às instâncias administrativas apreciar questões de inconstitucionalidade de lei, por extrapolar os limites de sua competência.

DECADÊNCIA.

No caso, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de documentos e livros na forma solicitados pela fiscalização, permanecendo o descumprimento da mesma em relação a período não decaído, é o suficiente para configurar a infração, ensejando a manutenção da multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração DEBCAD nº 37.133.683-0**, por meio do qual se exige multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, cuja ciência ao contribuinte se deu em 31/10/2007 (fl. 02).

Transcrevo a seguir trechos do relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, às fls. 13/14:

Através de Termo de Intimação para Apresentação de Documento - TIAD, a empresa foi intimada a apresentar, em 16/10/2007, além de outros documentos, os livros contábeis do período da ação fiscal e através do TIAD de 22/10/2007, foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das contas de despesas apresentadas nas Demonstrações de Resultados dos Exercícios (2001 a 2006).

De acordo com Declarações de Imposto de Renda, a empresa apresenta quanto à forma de tributação

- ano base 1998 - Lucro Real*
- ano base 1999 e 2000 - Opção pelo Simples*
- ano base 2001 a 2006 - Lucro Presumido*

A empresa, embora dispensada para o período de 1999 a 2006, apresentou toda sua escrituração contábil em Livros Diários (números 02 a 11). Os Livros Diário referentes a 2003, 2004, 2005 e 2006 apresentados não estavam registrados na Junta Comercial. Os Livros Razão ou Livros Caixa não foram apresentados.

A empresa também não apresentou os documentos comprobatórios das contas de Despesa apresentadas nas Demonstrações de Resultados dos Exercícios.

Infringiu, portanto, o disposto no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

De acordo com o disposto no art. 283, inciso II, "j" do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa a ser aplicada pela infração cometida é de no mínimo R\$ 11.586,30.

O valor da multa aplicável é de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte um centavos), considerando que não ocorreram circunstâncias agravantes. O

valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social/GM 142 de 11/04/2007, respeitados os limites legais.

Às fls. 20/24 o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese:

- Que a autuação não tem esteio tributário e que as multas aplicadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, constituindo ofensa à igualdade das partes;
- Que a exigibilidade do crédito exigido encontra-se suspensa por força da impugnação;
- Que a multa é ilegal, por ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte;
- A ocorrência de decadência referente aos débitos relativos aos anos de 2001 e 2002.

Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, a 9ª Turma da DRJ/SPOII proferiu o acórdão 17-25.983, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/08/2006

AI n.º 37.133.683-0 de 30/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social e solicitados pela fiscalização.

DECADÊNCIA – Há documentos exigidos e não apresentados que pertencem a período que não está abrangido pela decadência.

LEGALIDADE – Autuação obedeceu aos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais vigentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA – impugnante exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório, preceituado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal em vigor.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não houve declaração de inconstitucionalidade para os dispositivos legais que embasaram o presente Auto de Infração.

Lançamento Procedente.

Intimado do acórdão em 21/08/2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 65/75, reiterando as razões já aduzidas em sua impugnação.

À fl. 93 o recurso foi encaminhado a este CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 21/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO

E SILVA VIEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Conheço do presente recurso voluntário por preencher os requisitos para a sua admissibilidade.

Decadência

Início analisando a decadência aventada. Como bem salientado pela DRJ em seu acórdão, a concretização da infração em debate independe se a conduta foi realizada uma, duas, ou n' vezes. A ocorrência de um fato descrito na infração cometida basta para ensejar a aplicação da multa correspondente. Logo, mesmo que a multa tenha sido aplicada também em relação a documentos não entregues de períodos já decaídos, havendo documento relativo a período "não decaído", a multa deve ser igualmente aplicada, por se tratar de penalidade fixa.

Nesse contexto, tendo em vista que os livros apresentados sem as formalidades legais vão de 2003 a 2006, deve permanecer a exigência da multa lançada.

Mérito

Conforme restou demonstrado no relatório, a lide administrativa gira em torno da ausência de entrega de documentos solicitados pela fiscalização, ou da sua entrega de forma a não atender às formalidades legalmente exigidas.

Insurge-se o Recorrente alegando que a multa deve ser anulada por ser completamente ilegal, desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

O Recorrente não se defende quanto ao fato que ensejou a aplicação da multa, diante do que presumo ser este verdadeiro.

Quanto às alegações da Recorrente acerca da falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, bem como do seu caráter confiscatório, entendo que não merecem prosperar, tendo em vista que a penalidade foi aplicada com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, de modo que se presume válida e apta a produzir efeitos até que sobrevenha a sua retirada do ordenamento jurídico pelos meios nele previstos.

Por sua vez, quanto à alegada inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das referidas multas (vigentes à época da autuação, vale ressaltar), não é cabível a sua análise em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que não compete aos órgãos administrativos fiscais se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, atividade que compete exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme legislação aplicável à matéria abaixo transcrita:

Decreto 70.235/1972

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2

015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 21/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO

E SILVA VIEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portaria 256/2009 – “Regimento interno do CARF” -ANEXO II

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal tema já foi, inclusive, sumulado por esse E. CARF, a teor do enunciado da Súmula n.º 2, abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, tendo em vista que, quanto à caracterização da infração em si, não se insurgiu a Recorrente, deve a multa ser mantida e o recurso voluntário improvido.

Por fim, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerida pela Recorrente, cumpre ressaltar que ela decorre da própria lei, nos termos do art. 151, III, do CTN, instaurando-se desde o início da fase contenciosa do processo administrativo fiscal mediante a apresentação da Impugnação, não havendo, portanto, o que deferir em relação a este requerimento.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.